PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

14/10/2022
Elisangela da Silva Prata
Assessora de Trâmites
Diretoria Legislativa - CMSGA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

MENSAGEM Nº 025/2022 **DE 04 DE AGOSTO DE 2022.**

APROVAÇÃO SIMPLES
Em: 01/12/2022
Ailson Ferreira Frota Filho
Presidende da C.M.S.G.A.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Respeitosamente, dirijo-me às Vossas Excelências para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa acerca do incluso Projeto de Lei, que "***Autoriza o Chefe do Executivo municipal a delegar ao Sistema Integrado De Saneamento Rural Da Bacia Hidrográfica do Curu e Litoral – SISAR/BCL e suas associações filiadas as ações necessárias, bem como a prestação, operação e a gestão dos serviços de saneamento básico de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de responsabilidade privada e interesse público, em localidades rurais ou de pequeno porte deste Município, e dá outras providências.***".

A medida tem por finalidade possibilitar que em localidades rurais ou de pequeno porte, nas quais a prestação dos serviços de saneamento básico por empresa concessionária não se mostre viável, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista operacional, a própria comunidade possa realizá-los, operando os respectivos sistemas já instalados e os que vierem a ser construídos, através de sua associação multicomunitária SISAR BCL, em conjunto com suas associações filiadas, mediante celebração de Acordo de Cooperação com o município de São Gonçalo do Amarante/CE. Trata-se, pois, de "serviços de saneamento de natureza e responsabilidade privada", através da operação e gestão associativa e compartilhada de tais serviços pelas entidades representativas, caracterizadas como organizações da sociedade civil de direito privado e sem fins econômicos.

Por consequência, viabiliza-se o alcance à universalização do acesso aos serviços de saneamento básico por parte das populações de baixa renda, possibilitando sua efetiva prestação, como instrumento de promoção da saúde e da melhoria da qualidade de vida das pessoas nas comunidades, e ainda, a adoção de metodologias de operação e gestão dos sistemas de saneamento básico adequado à realidade rural do Município, capazes de garantir a qualidade e a modicidade tarifária pelos serviços prestados.

A presente proposta respalda-se no arcabouço legal vigente, em nível constitucional, federal e estadual, atendendo aos dispositivos atinentes à matéria, a saber: o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988; o art. 5º da Lei Federal nº 11.445/07 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; os arts 2º, § 1º, incisos I e II, e 23, inciso II, todos do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010, e o art. 4º, § 9º, incs I, II e III, do Decreto nº 10.588 de 24 de dezembro de 2020, que regulamentam a respectiva lei; a Lei Federal nº 13.019/2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil; a Lei Complementar Estadual nº 162, de 20 de junho de 2016, que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará, em especial em seu Capítulo IX, art. 28, que trata da Política Estadual para o Saneamento Rural, e o Decreto Estadual nº 32.024, de 29 de agosto de 2016 que a regulamenta, e na Lei Orgânica do Município, em destaque abaixo:

Constituição Federal 1988, inciso I, Art. 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:
*I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;*

Lei Federal nº 11.445/2007

*Art. 5º - **Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais**, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como **as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada**, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerado;*

Lei Federal nº 13.019/2014

APROVAÇÃO SIMPLES
Em: 01 / 12 / 2022
Ailson Ferreira Frota Filho
Presidende da C.M.S.G.A.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros

Decreto Federal nº 7.217/2010:

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, consideram-se:
(...)
§ 1º ***Não constituem serviço público:***
*I - **as ações de saneamento executadas por meio de soluções individuais**, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços; e*
*II - **as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada**, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.*

Art. 23. O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:
(...)
II - prestar diretamente os serviços ou ***autorizar a sua delegação;***

Decreto Federal nº 10.588/2020:

Art. 4º (...)
§ 9º ***Não constituem serviço público*** *de saneamento básico:*
*I - **as ações de saneamento básico executadas** por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, **incluída a prestação de serviços realizados por associações comunitárias criadas para esse fim que possuam competência na gestão do saneamento rural, desde que delegadas ou autorizadas pelo respectivo titular, na forma prevista na legislação***
*II - **as ações e os serviços de saneamento básico de responsabilidade privada**, incluído o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador*
*III - **as ações e os serviços de saneamento básico operados pelos próprios usuários, por meio de associações comunitárias ou multicomunitárias**.*

Lei Complementar Estadual nº 162/2016:

Art. 28. ***Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na zona rural e em localidades de pequeno porte do Estado do Ceará poderão ser prestados por associações comunitárias organizadas em federação**, criadas para este fim, que possuam competência na gestão do saneamento rural, desde que delegadas pelo respectivo município, na forma da legislação.*

Lei Orgânica:

Art. 168. Política de Desenvolvimento Urbano executada pelo município de São Gonçalo do Amarante tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante as seguintes diretrizes:
I – garantia do direito a cidade sustentável, com direito à moradia, ao **saneamento ambiental**, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para as presentes e futuras gerações;

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Trâmites
Diretoria Legislativa - CMSGA

Enfatizamos que o objeto da autorização tem relevante alcance social, tendo em vista que a gestão, a operação e manutenção dos sistemas de água e esgotamento sanitário realizado pela associação multicomunitária SISAR BLC, em parceria com suas associações filiadas, garante o acesso à água segura e limpa e ao esgotamento

APROVAÇÃO SIMPLES
Em: 01/12/2022
Ailson Ferreira Frota Filho
Presidente da C.M.S.G.A.

sanitário nas comunidades rurais mais vulneráveis.

Neste escopo, vislumbra-se que as ações e os serviços de saneamento rural realizados nas ditas localidades de pequeno porte, através de uma rede associativa, unindo as associações locais à Associação multicomunitária que as congrega, garantirá a obtenção de escala e eficiência na realização dos citados serviços, destacando-se a experiência bem-sucedida do Sistema Integrado de Saneamento Rural – SISAR, na gestão e operação das infraestruturas de saneamento básico em áreas rurais.

Ainda que não caracterizado como serviço público, é inegável e notório o interesse público que perpassa tais ações e serviços de saneamento básico, em especial o abastecimento de água e esgotamento sanitário, que serão prestados, operados e geridos pela associação multicomunitária SISAR BCL, de forma compartilhada com as suas filiadas, haja vista que os mesmos se constituem em direitos humanos essenciais para o pleno gozo da vida, bem como fator de promoção da saúde dos nossos munícipes. Assim sendo, mister se faz que os mesmos estejam condicionados à prévia autorização do Município aos operadores privados, bem como que sejam regulados por Agência a ser designada.

A regulação de tais serviços, ainda que caracterizados como de natureza e de responsabilidade privada, mostra-se imprescindível no intuito de estabelecer padrões e normas para sua adequada prestação no tocante aos aspectos técnicos e econômico-financeiros, de fiscalizá-los por meio de indicadores, de contribuir com as associações comunitárias na composição e definição da tarifa pelos serviços de saneamento, buscando assegurar tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços, que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

A legislação estadual através da Lei Complementar nº 162/2016 estabelece em seu art. 17 que "*a regulação dos serviços públicos na Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário será preferencialmente atribuída à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE*".

Certo de contar com a aprovação por essa Augusta Casa Legislativa submete-se o projeto para análise dos senhores vereadores, e, em razão do que se explanou, bem como das razões já expostas, que busca criar um marco no desenvolvimento das políticas públicas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário em localidades rurais ou de pequeno porte neste município, com vistas a assegurar melhor qualidade de vida à população, atendendo às diretrizes das leis federal, estadual e municipal, com pedido de tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, nos termos do artigo 23 da Lei Orgânica.

PAÇO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, EM 04 DE AGOSTO DE 2022.

MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Vereador Ailson Ferreira Frota Filho

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Trâmites
Diretoria Legislativa - CMSGA

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

14/10/2022
Elisangela da Silva Prata
Assessora de Trâmites
Diretoria Legislativa - CMSGA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

PROJETO DE LEI Nº 83 DE outubro DE 2022.

APROVAÇÃO SIMPLES
Em: 01/12/2022
Ailson Ferreira Frota Filho
Presidende da C.M.S.G.A.

Autoriza o Chefe do Executivo municipal a delegar ao Sistema Integrado De Saneamento Rural Da Bacia Hidrográfica do Curu e Litoral – SISAR/BCL e suas associações filiadas as ações necessárias, bem como a prestação, operação e a gestão dos serviços de saneamento básico de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de responsabilidade privada e interesse público, em localidades rurais ou de pequeno porte deste Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE. Faço saber que a Câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a delegar as ações e serviços de saneamento básico, através do abastecimento de água potável e do esgotamento sanitário em localidades rurais ou de pequeno porte deste Município, através de Acordo de Cooperação, a ser celebrado especificamente com o Sistema Integrado De Saneamento Rural Da Bacia Hidrográfica do Curu e Litoral – SISAR/BCL e suas associações filiadas, nos termos da Lei nº 11.445/07, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010, em seus arts. 2º, § 1º, incisos I e II, e 23, inciso II, e pelo Decreto n° 10.588/2020 em seu art. 4°, em seus § 9°, I, II e III e §10, e no que dispõe a Lei Federal nº 13.019/14, bem como na Lei Complementar Estadual nº 162/2016 que instituiu a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará, em especial em seu Capítulo IX, art. 28, que trata da Política Estadual para o Saneamento Rural, e o Decreto Estadual nº 32.024, de 29 de agosto de 2016 que a regulamenta.

§1º. Nos termos do art. 31, *caput,* e seu inciso II, da Lei Federal 13.019/2014, o procedimento de chamamento público prévio à celebração do Acordo de Cooperação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser inexigível, mediante expedição do correspondente ato administrativo.

§2º. Inclui-se ao disposto no *caput* a delegação quanto às ações de saneamento básico destinadas a garantir a continuidade da gestão, operação, manutenção e gestão dos sistemas de água e esgotamento sanitário nas localidades rurais já executadas através de Organização da Sociedade Civil

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se localidades rurais ou de pequeno porte as comunidades situadas na zona rural ou urbana do município, preponderantemente ocupada por população de baixa renda, onde o modelo de concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário não se mostre viável, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista operacional, e incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

Parágrafo Único. Demais definições e normas atinentes à aplicabilidade da presente Lei serão regulamentadas em Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º - A partir da delegação municipal de que trata esta Lei, a associação multicomunitária SISAR/BCL e suas associações comunitárias ficarão responsáveis pela gestão do acervo patrimonial disponibilizados para os serviços, podendo realizar as contratações de obras, bens e serviços necessárias para garantir os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§1º. A delegação terá prazo de 30 (trinta) anos a contar da data de celebração do Acordo de Cooperação, renováveis conforme condições a serem estabelecidas referido instrumento.

§2º. Para a realização dos serviços delegados por esta Lei, o SISAR/BCL está autorizado a cobrar tarifa de água, cujo valor será definido pelas ASSOCIAÇÕES FILIADAS em Assembleia Geral do SISAR/BCL.

Art. 4º- Em caso de revogação da delegação, objeto desta Lei, todos os bens vinculados aos serviços de saneamento rural postos à disposição do SISAR/BCL e suas Associações filiadas deverão ser revertidos ao Município, nas condições que serão dispostas em Decreto que regulamentará esta Lei e no Acordo de Cooperação a ser firmado entre as partes.

§1º. Caso o Chefe Do Executivo Municipal proceda à revogação antecipada da delegação de que trata esta Lei, deverá ressarcir ao SISAR/BCL eventuais investimentos realizados tanto nos bens/ativos postos à sua disposição e de suas associações filiadas como em outros que venham a ser implantados para a boa realização dos serviços de saneamento, salvo quando os mesmos já tenham sofrido a correspondente depreciação inerente à natureza de ativo que foi objeto do investimento aportado.

§2º. São bens vinculados aos serviços, entre outros, redes de adução e distribuição de água, hidrômetros, poços, macro medidores, reservatórios, casa de química e demais componentes do sistema de esgotamento sanitário coletivo e individual.

Art. 5º - Fica autorizado o Chefe do Executivo a delegar a uma Agência Reguladora, preferencialmente à ARCE, a regulação e fiscalização das ações e serviços de que trata esta Lei, que serão realizados mediante técnicas compatíveis com as peculiaridades do serviço.

§1º. Para custeio da atividade de regulação e fiscalização dos serviços, a Agência Reguladora fará jus a repasse de regulação, em valores suficientes diante das peculiaridades do serviço e adequados à capacidade econômica dos usuários, conforme valores definidos no instrumento de delegação da regulação, celebrado entre o Município e a Agência Reguladora com a participação dos respectivos usuários de serviços de saneamento rural nas localidades rurais de pequeno porte no município;

§2º. O instrumento de regulação deverá prever mecanismos de implementação progressiva das atividades regulatórias e de negociação anual dos valores do repasse de regulação;

§3º. Uma vez celebrado o instrumento de delegação, o exercício da atividade regulatória e o respectivo pagamento do repasse de regulação somente serão devidos após a publicação do programa de trabalho regulatório elaborado pela Agência Reguladora delegada, precedida de consulta pública;

Art. 6º. Visando a operação, prestação e a gestão adequada dos serviços de saneamento rural de que trata a presente Lei, o Município, deverá, quando necessário, realizar desapropriações, obter doações ou permissões de uso das áreas destinadas à implantação ou ampliação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 7º - Fica estabelecida, através desta norma, a isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN vinculado aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de que trata esta Lei, por se qualificarem como serviços de interesse público de relevante alcance social, voltados à promoção da saúde e qualidade de vida das populações de baixa renda que habitam comunidades rurais

APROVAÇÃO SIMPLES
Em: 01/12/2022
Ailson Ferreira Frota Filho
Presidente da C.M.S.G.A.

mais vulneráveis, através do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, conforme previsto na Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003.

Art. 8° - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, cumprindo fielmente as disposições contidas no arcabouço jurídico-legal que a fundamenta, e nesta Lei Municipal autorizativa.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, GABINETE DO PREFEITO, EM DE DE 2022.

MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Trâmites
Diretoria Legislativa - CMSGA